



Lei nº 498/2017, de 13 de dezembro de 2017

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU, PREFEITA DE SÃO JOÃO DA BARRA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2018 á 2021, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas, na forma dos Anexos? Estrutura de Órgãos, Unidades Ornamentarias e Executoras, Descrições/Metas/Custos dos Programas Governamentais/ Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais/ Plano Plurianual/ Detalhamento do PPA da Receita? Detalhamento do PPA da Despesa e Detalhamento de ações.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que visa o alcance dos objetivos pretendidos, para as soluções de problemas ou ao atendimento de necessidades da sociedade, mensurado por indicadores;
- II – Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente a sociedade;
- III – Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ação governamental que embora contribua para gerar bens e serviços ofertados diretamente a sociedade, não tem suas despesas apropriadas em programas finalísticos;
- IV – Ação Governamental, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- V – Produto, os bens e serviços que resultam da ação, destinadas ao público-alvo;
- VI – Projeto, a ação governamental envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo;
- VII – Atividade a ação governamental envolvendo um conjunto de operações que se realizam de forma contínua e permanente;
- VIII – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- IX – Indicador, uma referência do desempenho dos programas finalísticos, que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados à avaliação dos resultados alcançados;
- X – Meta Física, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;
- XI – Meta Financeira, custo previsto para execução da ação governamental;

**Art. 3º** - Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal, para o Plano Plurianual.

- I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da Cidade;
- II – O desenvolvimento sustentável, com a promoção do desenvolvimento econômico, da proteção ambiental e da equidade social;
- III – O acesso universal e igualitário as ações de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação, com ênfase em programas de ação preventiva e humanização do atendimento;
- IV – Universalização do acesso ao ensino fundamental e a educação infantil;
- V – Combater as causas da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção da integração social;
- VI – Universalização da prática esportiva e recreativa, com o desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários;
- VII – Universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico e abastecimento de água;
- VIII – Garantir o equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger, recuperar e promover a vida em todas as suas formas;
- IX – Elaboração do Plano Municipal de mobilidade urbana com vistas à segurança e fluidez de tráfego, e a promoção do transporte não motorizado;
- X – Desenvolvimento do Turismo de negocio e lazer associado aos novos vetores de desenvolvimento do Município;
- XI – Preservação e divulgação das tradições culturais e populares do Município;
- XII – Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- XIII – Legislar e Fiscalizar com eficácia e pelo interesse público;
- XIV – Promover a segurança pública;
- XV – Defesa da Integridade física e moral da população e restabelecimento da normalidade social
- XVI – O Poder Executivo Municipal, Instituirá a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Energias Alternativas, objetivando aumentar o uso e utilização destas matrizes energéticas, contribuindo para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda, estimulando o uso de energias fotovoltaicas, termossolares, eólicas e outras, em áreas urbanas e rurais, em unidades residenciais e do serviço público municipal, contribuindo para eletrificação e distribuição de energia elétrica em localidades distantes, bem como estimular a implantação, no Município de São João da Barra, de indústrias e equipamentos e materiais utilizados em tais sistemas, como, também, o desenvolvimento, e capacitação dos setores comerciais e de serviços, relativos a tais sistemas de energia alternativa.

**Art. 4º** - Os valores financeiros estimados para as ações governamentais não constituem limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentarias e em seus créditos adicionais.

**Art. 5º** - As Leis Orçamentarias anuais e as Leis que as modifiquem manterão as codificações dos programas previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - O PPA poderá ser alterado, mediante Lei específica, para criação ou exclusão de programas.

**Art. 7º** - A inclusão, exclusão ou alterações de ações governamentais no PPA, poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentarias e da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA para compatibilizar as alterações promovidas pelas Leis de Diretrizes Orçamentarias e pelas Lei Orçamentarias Anuais e seus créditos adicionais, podendo, para tanto:

- I – Alterar o valor total do Programa;
- II – Adequar as vinculações entre ações governamentais e objetivos;
- III – Revisar ou atualizar Metas, e
- VI – Incluir, excluir ou alterar os atributos dos programas.

**Art. 8º** - O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de indicadores de desempenho e metas, cujos índices apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir os indicadores em construção ou em apuração nos respectivos programas.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Fazenda irá estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação anual do PPA.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a projeção das receitas constantes desta Lei, por ocasião do envio à Câmara Municipal dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos exercícios a que se referirem.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

São João da Barra, 13 de dezembro de 2017.

**Carla Maria Machado dos Santos**

Prefeita de São João da Barra